



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: **Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle** **da Lei de Responsabilidade Fiscal**

RELATÓRIO DO IV FÓRUM DO IRB – PROMOEX **FLORIANÓPOLIS, SC, 28 e 29 DE JUNHO DE 2007**

Reunidos em Florianópolis – SC, nos dias 28 e 29 de junho de 2007, os técnicos designados pelos Tribunais de Contas e órgãos representativos do Governo Federal, que a esta subscrevem, encaminham ao IRB – Instituto Rui Barbosa, suas propostas para consecução dos objetivos estabelecidos para o **IV FÓRUM IRB/PROMOEX**, que versou sobre “Harmonização de Conceitos dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF”.

O objetivo primordial do IV Fórum foi buscar uma convergência conceitual entre os Tribunais de Contas acerca dos principais pontos de controle inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como referência as Portarias da STN que têm buscado a regulamentação da matéria, visando com isso, a geração de uma harmonia interpretativa que proporcionasse às Cortes de Contas uma linguagem única sobre essa importante norma de controle.

Para conferir objetividade aos trabalhos do IV Fórum, optou-se pela distribuição dos participantes do evento em três grupos, que trataram dos seguintes temas:

- GRUPO I: Receita Corrente Líquida**
- GRUPO II: Despesas com Pessoal**
- GRUPO III: Outros pontos de controle da LRF**

Cada Tribunal de Contas participante indicou 3 (três) técnicos para integrar, cada um, os grupos constituídos. Por tratar-se de temas exclusivamente técnicos, foi solicitado que a indicação recaísse apenas para servidores integrados com o controle da gestão fiscal.

Visando proporcionar aos participantes do IV Fórum um ponto de partida para os debates, foi apresentado a todos os Tribunais de Contas, um formulário¹ contendo a estrutura de controle desenvolvida pela STN e solicitou-se que aqueles TC's que divergissem daquela sistemática, que especificassem as divergências, por inclusões ou exclusões e, ainda, que indicassem as fundamentações legais das discordâncias. A partir deste diagnóstico todos teriam um retrato fiel e objetivo para se iniciar um debate em busca da pretendida harmonização conceitual.

Após a conclusão dos trabalhos, foram produzidos os relatórios de cada grupo, cujas sínteses foram apresentadas à Plenária do IV Fórum, reunida na tarde do dia 29 de junho.

¹ Disponível no site do IRB - http://www.irbcontas.org.br/irb/interna.asp?p_codmnu=3



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: **Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle** **da Lei de Responsabilidade Fiscal**

RELATÓRIO DO GRUPO I

“Receita Corrente Líquida”

Coordenador: Luiz Mário Vieira (TCM/CE)

Subcoordenador: Rodrigo Oliveira de Faria (TCM/SP)

O grupo I abordou o tema relativo à forma de cálculo da Receita Corrente Líquida, disciplinada na Lei de Responsabilidade Fiscal nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.”

O grupo contou com a participação de 39 (trinta e nove) técnicos de 27 (vinte e sete) Tribunais de Contas e de representantes dos seguintes órgãos do Governo Federal: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério Público Federal; Secretaria do Tesouro Nacional e Ministério da Saúde.

Os trabalhos tiveram como ponto de partida a pesquisa previamente realizada pelo Coordenador do Grupo de trabalho da LRF junto ao Promoex, Márcio Ferreira Kelles, do TCE-MG, que indicou as convergências e divergências de interpretações entre os Tribunais de Contas do Brasil e os órgãos do Governo Federal, capitaneados pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme quadros demonstrativos em anexo (anexo I – Grupo 1). Os resultados da pesquisa foram complementados com



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal

as posições dos Tribunais de Contas dos Estados do Mato Grosso do Sul, Piauí e Rio Grande do Norte e do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, através dos seus representantes técnicos.

Baseados nos resultados da pesquisa foram identificados os principais pontos ou interpretações divergentes, conforme quadro abaixo:

PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS	TRIBUNAIS QUE ADOTAM A TESE
Exclusão do IRPF dos servidores	TCE-ES; TCE-GO; TCE-RN; TCE-RS e TCE-RO
Exclusão da contribuição dos servidores para Fundo de Saúde	TC-DF; TCE-MG e TCE-RS
Exclusão da anulação de Restos a Pagar	TCE-PI; TCE-PR; TCE-RS e TCE-SP
Exclusão das receitas vinculadas (royalties, SUS, Salário Educação do FNDE e Transferências Voluntárias)	TCE-ES e TCE-PR
Inclusão da perda com FUNDEB.	TCE-SC e TCE-SP

A metodologia adotada privilegiou o debate franco entre os participantes, mediados pelo coordenador do grupo, buscando consensos e propostas de futuras ações. Relata-se, a seguir, as conclusões e propostas do grupo, que foram, sucintamente, apresentadas na plenária do último dia do evento.

1. Exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul defende a exclusão baseado no ponto de vista financeiro, tendo em vista que os valores do IRRF não "aumentam" nem "reduzem" as receitas dos erários estaduais: correspondem a uma operação meramente escritural ("contábil") e não a um ingresso financeiro (receita efetivamente arrecadada). O ingresso do recurso (que será destinado no futuro ao pagamento dos servidores) já ocorreu, em momento pretérito, através do processo arrecadatório. Computar novamente este valor caracterizaria uma duplicidade, expressamente vedada pela LRF. (Parecer 69/2000 e Parecer Coletivo 2/2002)

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Parecer Prévio nº 56/2002, bem como o de Goiás, de acordo com a Resolução nº 1491/2002, seguem o mesmo entendimento do TCE-RS. O representante do TCE-RO, Ozivaldo Gomes, informou que a decisão do seu Tribunal está enfrentando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Conforme PARECER/CONSULTA TC-018/2003, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo assim decidiu: *"tendo a Lei de Responsabilidade Fiscal caráter tipicamente financeiro, deve ser então considerada a ocorrência ou não de despesa EFETIVA para sua adequada apreensão e aplicabilidade, significando dizer: não se tratando de despesa efetiva do ente, mas havendo mero registro virtual de valores, não há como ser computado como gasto de pessoal para fins do limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Como consequência, também não devem tais valores ser contabilizados como receitas tributárias para efeito de aumentar artificialmente a base de cálculo dos limites de gastos estabelecidos naquele mesmo estatuto."*(grifo nosso)



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: **Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle** **da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, respondendo à consulta formulada pela Procuradoria Geral de Justiça, voltou a afirmar que o IRRF deve ser excluído do cálculo da Receita Corrente Líquida, bem como da Despesa Total com Pessoal (Decisão nº 0720/2007- TC, de 28 de junho de 2007).

A representante da STN no grupo, Selene Peres, sustentou que a Lei de Responsabilidade Fiscal abrange todo o ciclo de gestão, não se restringindo apenas aos aspectos financeiros. Nesse sentido, citou os arts. 4º, 5º e 7º, que tratam de matéria orçamentária, bem como o art. 50, que trata de contabilidade, para sustentar que a contraposição entre matéria orçamentária e financeira inexistente. Sustentou, ainda, que a forma como é feito o pagamento do imposto não altera a sua natureza de receita tributária, definida na legislação, e acrescentou que uma eventual consideração de valores líquidos feriria também o princípio do orçamento bruto, pelo qual as receitas e despesas devem ser apresentadas em valores brutos, explicitando-se todas as deduções. Defendeu, ainda, que as exclusões da LRF são sempre exaustivas, enquanto que as inclusões podem ser exemplificativas. Sendo assim, e não tendo a LRF arrolado o IRRF dentre as exclusões possíveis, deveria o mesmo compor a receita corrente líquida dos respectivos entes.

A analista de controle, Lucieni Pereira, representante do TCU, defendeu a posição de que a exclusão do IRRF sob o argumento de “receita fictícia”, por não gerar um efetivo aporte financeiro para o ente público arrecadador, poderia gerar inconsistências em diversas outras esferas. Apresentou, como exemplo, a hipótese de a União retirar o IRRF retido dos seus servidores do cálculo da receita corrente bruta, o que teria impacto na base de cálculo dos repasses a título de Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE e FPM), por não representar ingresso financeiro real. Ao analisar a questão sob outra ótica, tal entendimento reduziria sobremaneira a receita corrente líquida federal, o que poderia vir a comprometer a apuração dos limites de pessoal dos 64 Poderes e órgãos autônomos da União com limite próprio definido na LRF, além de reduzir a base de cálculo do limite de educação imposto à União nos termos do art. 212 da Constituição (18% da receita dos impostos).

O Procurador da República André Stefani, representante do Ministério Público da União, corroborou com o entendimento da STN e TCU, enfatizando que tal exclusão, em face dos dispositivos constitucionais, poderia ser levada ao Supremo Tribunal Federal. Segundo sua interpretação, assim como a União não pode excluir o IRRF do cálculo das repartições constitucionais, os Estados e Municípios também não poderiam excluí-lo da base de cálculo da RCL, em face do princípio da simetria constitucional. O representante do MPU enfatizou, também, que as exclusões previstas na LRF são exaustivas, não permitindo interpretações analógicas de outros dispositivos legais.

O representante do TCE-PE, Jorge Santana Júnior, salientou que o conceito de receita, no âmbito contábil, está baseado na capacidade do ingresso provocar variação patrimonial, desta forma, não há como não se considerar como receita o IRRF.

Houve consenso entre os técnicos presentes de que todas as receitas devem ser registradas pelo seu valor bruto, para fins do cálculo da RCL.



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal

O grupo, majoritariamente, recomendou a inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o inciso IV do art. 2º da LC-101/00.

2. Exclusão da contribuição do servidor para Fundo de Saúde

A exclusão da contribuição do servidor para Fundo de Saúde foi defendida pela representante do TC-DF, Luciene Teodoro, com base na Decisão ORDINÁRIA Nº 1074/2002, do Processo TCDF Nº 741/2001, que determinou a exclusão, para efeito de cálculo da Receita Corrente Líquida, das *“receitas dos Fundos de Assistência à Saúde dos Servidores da Câmara Legislativa - Fiscal, de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal e de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que sejam oriundas das contribuições dos servidores para o custeio da própria assistência social, consoante alínea “c”, inciso IV, artigo 2º, da LRF.”*

O fundamento da decisão do TC-DF, que é adotada oficialmente, também, pelos Tribunais de Contas de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, é de que a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de assistência social constitui-se em um dos itens a serem deduzidos do cômputo da Receita Corrente Líquida, conforme inteligência da alínea “c”, inciso IV, do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrito:

“Artigo 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.”

A tese da exclusão foi contraditada pelos representantes da STN e MPU, com o fundamento de que o dispositivo supracitado refere-se à exclusão, apenas, da previdência e assistência social, não podendo ser feita uma interpretação analógica para excluir, também, a saúde, tendo em vista que a Constituição Federal faz uma nítida diferença entre os três sistemas. Segundo os defensores desta tese, se o legislador quisesse excluir as contribuições dos servidores para os fundos de saúde teria se referido ao “Sistema de Seguridade Social”, que se compõe de saúde, previdência e assistência social. A representante da STN reiterou que as exclusões da LRF são sempre exaustivas.

A representante do TCU, Lucieni Pereira, levantou a hipótese de possível imprecisão do legislador complementar ao utilizar, na alínea “c” em foco, a expressão *“contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social”*. Para fundamentar a sua tese, registrou que, segundo as disposições do art. 149 da Constituição, apenas a União pode instituir contribuições sociais (que financiam a seguridade social), de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, podendo os Estados, o Distrito



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal

Federal e os Municípios instituírem, tão-somente, contribuição de melhoria (inciso III, art. 145), contribuição para o custeio do respectivo regime de previdência de que trata o art. 40 (§ 1º do art. 149), e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A).

A representante do TC-DF, Luciene Teodoro, atentou para o fato de que o procedimento de inclusão das referidas receitas apresentaria o risco de inflar artificialmente a receita corrente líquida.

A representante do TCE-MT, Narda Consuelo, concordou com a posição favorável à exclusão e enfatizou que tais receitas não representariam “esforço de arrecadação do ente federado”.

Os técnicos participantes do grupo não chegaram ao consenso em relação à exclusão das contribuições dos servidores para fundos de assistência à saúde. A tese favorável à exclusão obteve o apoio de 60% (sessenta por cento) dos presentes, enquanto o restante, 40% (quarenta por cento), defenderam a não exclusão.

3. Exclusão da anulação de Restos a Pagar

A Lei 4.320/64, no seu art. 38, disciplina que: “Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.” (grifo nosso)

Embora não seja uma prática usual das contabilidades públicas atuais, com base neste dispositivo, alguns entes públicos registram como receita do exercício os valores decorrentes da anulação de restos a pagar, gerando uma receita meramente escritural.

A exclusão pode ser parcial, quando se exclui somente a parte que não tem lastro financeiro, posição adotada pelo TCE-SP, ou total, quando se exclui toda a receita duplamente registrada.

O grupo, por unanimidade, deliberou que o melhor entendimento técnico é de que não se contabilize como receita orçamentária as anulações de restos a pagar. Tal recomendação técnica deverá ser levada a efeito pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de normas de contabilização. Enquanto houver tal registro, deverá ser excluído da base de cálculo, tendo em vista tratar-se de duplicidade no registro das receitas arrecadadas, com fulcro no §3º do artigo 2º da LRF.

4. Exclusão das receitas vinculadas

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 1509/06, de 10/11/2006, decidiu pela exclusão das receitas de Transferências Voluntárias, de recursos de transferência do Sistema Único de Saúde, dos *Royalties* de Compensações Financeiras e do Salário Educação/FNDE do cálculo da Receita Corrente Líquida, tendo em vista tratar-se de verbas vinculadas a finalidades específicas e de natureza transitória. O representante do TCE-PR, Márcio Assumpção, informou que foi utilizado como fundamento para tal exclusão a Lei 7990/89, bem como o parágrafo único do art. 8º da LRF.



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: **Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle** **da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Os defensores da tese da exclusão dos recursos vinculados e transitórios alegam que, se considerados esses recursos, os limites ficarão bem superiores à capacidade real de endividamento ou absorção de despesas correntes do ente público. Foram citados exemplos de Municípios que comprometem mais de 100% (cem por cento) das suas receitas correntes, excluídos os recursos oriundos dos *royalties* do petróleo, com despesa de pessoal.

A representante da STN, Selene Peres, defendeu que a concepção da RCL não segue a lógica orçamentária, a qual se atrelam as vinculações. Sua finalidade é servir de parâmetro ou denominador para definição e apuração dos limites máximos previstos pela LRF. Os limites, por sua vez, são tetos para gasto e não autorizam despesas; apenas o orçamento autoriza despesas. Não tendo a LRF citado tais receitas vinculadas no rol das exclusões possíveis, deveriam as mesmas compor a receita corrente líquida dos respectivos entes.

A representante da STN acrescentou, ainda, que o pleno exercício das funções dos Tribunais de Contas transcendia, em muito, a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LRF. Assim, a preocupação com o equilíbrio fiscal deveria nortear a análise e as recomendações dos tribunais, sem afetar o cálculo da RCL, definido taxativamente na Lei. Sugeriu que, para maior transparência, fosse estudado como evidenciar a utilização de recursos vinculados nos demonstrativos da RCL e das metas fiscais.

O entendimento majoritário foi o de que não há fundamentação jurídica plausível para a exclusão das receitas vinculadas (*royalties*, SUS, Salário Educação do FNDE e Transferências Voluntárias) da base de cálculo para a Receita Corrente Líquida. Devem ser buscados outros mecanismos, nas normas gerais de direito financeiro, para análise e demonstração dos riscos futuros de desequilíbrios nas contas públicas.

5. Inclusão da perda com FUNDEB

O fundo previsto no art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, anteriormente denominado FUNDEF e hoje FUNDEB, adota uma sistemática própria para a arrecadação e distribuição dos recursos destinados aos Estados e Municípios. As receitas decorrentes do FPE, FPM, ICMS, IPI-exp, ITCMD, IPVA e ITR são registradas pelos seus valores brutos, independentemente do desconto automático para o fundo. O recurso, ao ingressar na conta específica do fundo, gera um novo registro de receita, acarretando uma dupla contagem, que será solucionada com lançamentos em contas retificadoras de receitas.

A redistribuição dos recursos do fundo, por vezes, pode acarretar perda de receita de impostos de um ente para outro integrante do sistema estadual, quando o valor pago ou retido é superior ao montante recebido. Nestes casos, a diferença a menor será contabilizada como despesa efetiva na manutenção e desenvolvimento do ensino, que, na prática, é aplicada por outro ente que obtém ganho com a operação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no § 1º do art. 2º, determina que sejam computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo previsto no art. 60 do ADCT. O procedimento adotado pela STN,



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal

assim como pela maioria dos Tribunais de Contas, quando ocorre a perda de recursos para o FUNDEB, pode ser demonstrado, simplificada, através do exemplo 1 a seguir. No entanto, os TCE's de Santa Catarina e São Paulo adotam um cálculo que se assemelha ao exemplo 2. O que ocorre, na prática, é a não redução do valor integralmente pago ao fundo, aumentando a RCL.

<u>Exemplo 1</u>		<u>Exemplo 2</u>	
Receitas vinculadas =	1000	Receitas vinculadas =	1000
Recebido do Fundeb =	<u>100</u>	Recebido do Fundeb =	<u>100</u>
Receita Bruta =	1100	Receita Bruta =	1100
(-) Pago ao Fundeb =	<u>(150)</u>	(-) Pago ao Fundeb =	(150)
Total RCL =	950	(+) Perda do Fundeb =	<u>50</u>
		Total RCL =	1000

O grupo entendeu, com exceção das abstenções dos Tribunais de Contas dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e do voto contrário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que deve ser deduzida toda a parte contribuída ou paga para o FUNDEB no cálculo da receita corrente líquida, em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 2º, da LRF.

6. Encaminhamentos Gerais

Os participantes do grupo, com o objetivo de contribuir para o aprofundamento dos temas debatidos, bem como contemplar para outros aspectos relativos à receita corrente líquida, apresentam as seguintes recomendações:

- Os Tribunais de Contas devem participar, através das suas entidades representativas, Atricon e IRB, das discussões relativas às propostas de atualização da Lei 4.320/64, realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, no âmbito do Governo Federal;
- A realização de um debate específico acerca do controle das renúncias de receitas, art. 14 da LRF, incluindo a discussão sobre os incentivos fiscais e a criação dos fundos de receitas ou financeiro-fiscais, que afetam diretamente os resultados da receita corrente líquida, a ser precedido de questionário que deverá servir para identificar as particularidades dessa prática nos Estados e a legislação que lhe serve de suporte jurídico;
- Aparelhar os Tribunais de Contas de instrumentos jurídicos mais eficazes para um efetivo controle da gestão fiscal, notadamente quanto a aplicação dos recursos vinculados; e
- Capacitar os técnicos dos Tribunais de Contas nos aspectos relacionados com a fiscalização da receita corrente líquida.



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal

RELATÓRIO DO GRUPO II

“DESPESAS COM PESSOAL”

Coordenador: Márcio Ferreira Kelles (TCE/MG)
Subcoordenadora: Maria Laídes H. Flatin (TCE/TO)

Como parâmetro para o consenso, foram considerados os dados da tabulação dos pontos de controle da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja tabela encontra-se no sítio eletrônico do IRB. Especificamente sobre o tema DTP – Despesa Total com Pessoal, 14 (quatorze) Tribunais manifestaram divergências conceituais em relação ao posicionamento da STN – Secretaria do Tesouro Nacional. A seguir estão relacionados os TC's que têm divergências em relação à STN, quanto aos pontos de controle que foram analisados pelo Grupo II.

TABELA 1 - SITUAÇÃO INICIAL DOS PONTOS DIVERGENTES^[TCSC1]

PONTOS	TRIBUNAIS QUE ADOTAM A TESE
Exclusão do IRRF	TCE-RO, TCE-RR, TCE-RS, TCE-ES, TCE-GO, TCE-PA e TCE-PR.
Exclusão de inativos e pensionistas	TCE-MG
Exclusão apenas de Pensionistas	TCE-RS, TCE-GO, TCEM-GO, TCE-AM e TCE-PR.
Verbas Indenizatórias	TCE-RO, TCE-RS, TCE-SP, TCM-BA, TCE-ES, TCE-MG, TCE-MT, TCE-PE e TCE-PR.

Após a abertura, a representante do TCE-RS, Sra. Cristina Assmann, proferiu explanação sintetizada sobre a exclusão do IRRF, explicando *que não há um efetivo ingresso de Receita, e não há um desembolso quanto a questão de Despesas*, o que motivou aquele Tribunal a emitir o PARECER COLETIVO nº 02/2002, referente ao processo 00676.0200/02-4.

Com base no Parecer e na manifestação da técnica do TCE-RS, iniciou-se o **DEBATE SOBRE A EXCLUSÃO DO IRRF**: O TCE-ES mencionou que há decisão unânime daquele Tribunal pela exclusão do IRRF, seguindo o posicionamento do TCE-RS. Os Tribunais de Contas dos Estados do PA, PI e PR excluem o IRRF somente na DTP, argumentando que a receita é tributária e integra a RCL; já os TC's do ES, RN, RS, AM, RO, RR e GO excluem o IRRF na RCL e DTP.

Já o representante da STN argumentou que, do ponto de vista fiscal, a não incorporação do IRRF distorce o cálculo em função de algumas conveniências, mencionando ainda que a STN não interfere na maneira de contabilizar, mas faz a recomposição do cálculo, enfatizando, ainda, que não há nenhuma razão para excluir o IRRF, pois os órgãos públicos precisam calcular o índice de forma correta e transparente para análise da situação econômica e fiscal realizada pelas instituições financeiras.



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal

Após os argumentos e contra-argumentos dos participantes, o Coordenador do Grupo II solicitou a presença da Sra. Selene Peres Nunes, também representante da STN, tendo a mesma feito o contraponto do Rio Grande do Sul, dizendo que o parecer se concentra na exploração entre os sistemas contábeis-orçamentários de um lado e financeiro de outro. Na continuidade de argumentos, disse ainda que os termos da LRF têm foco no equilíbrio das finanças públicas e que a Constituição Federal, em seu art. 159, inciso I, determina o IRRF como receita. Disse ainda: *“ao meu ver a antítese não se sustenta frente a CF e a LRF, não importa a forma de pagamento, não se confunde com a essência. O IRRF não está na lista de exclusões, o princípio do orçamento é pelo valor bruto, a ninguém é dado o direito de registrar o valor líquido”*.

Finalmente, por ampla maioria dos técnicos presentes, concluiu-se por recomendar a inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP), face ao disposto no art. 18 da LC-101/00.

A seguir, iniciou-se o **DEBATE SOBRE A EXCLUSÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS**. O representante do TCE-MG mencionou, com base no art. 19 da LRF, a dedução dos gastos com **Inativos e Pensionistas**, tendo em vista que esses não podem ser contingenciados. Ressalte-se que a Tabela 1 demonstra que os Tribunais de Contas do TCE-RS, TCE-GO, TCM-GO, TCE-AM e TCE-PR excluem o valor somente de **pensionistas**.

A representante da STN, Sra. Selene Peres Nunes, foi ouvida novamente sobre o assunto “exclusão de inativos e pensionistas” e mencionou em seu argumento que: *“a expressão inativos é utilizada como gênero, ela não é tratada como espécie; não vejo inconsistência entre os artigos 169 e 163 da Constituição Federal; há necessidade de segregação por fonte, por poder e órgão; há ausência de normas sobre esse assunto”*. Ela recomendou que fosse solicitado ao Ministério da Previdência a emissão da normatização do RPPS.

O representante do TCU argumentou sobre a ADIn 2238/2003, dizendo que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou, mas está sinalizando sobre a constitucionalidade desse dispositivo.

Iniciado o processo de votação, concluiu-se, pela unanimidade dos presentes, que as despesas com inativos e pensionistas integram a base de cálculo da DTP. Em relação às exclusões, do §1º do art. 19 da LRF, o Grupo II entendeu que a votação deveria ser conduzida em separado. Assim, por unanimidade dos presentes, concluiu-se que os gastos com inativos não integram o rol de exclusões do referido dispositivo legal. Por 33 votos a 03, concluiu-se, igualmente, que os gastos com pensionistas não integram o referido rol de exclusões.

Passou-se ao debate acerca das **VERBAS INDENIZATÓRIAS**. O tema foi debatido como gênero, não chegando-se a discutir as diversas espécies potencialmente enquadráveis como indenizatórias, como os auxílios alimentação, moradia, creche, escola e transporte. A conclusão unânime do Grupo II foi no sentido de que as verbas indenizatórias não fazem parte do cômputo de despesas com pessoal, pois não decorrem do esforço direto do trabalho que deve ser remunerado, mas, sim, da indenização por atividade alheia a este. O art. 18 da LRF não comporta dúvidas ao assinalar que decorrem de despesas com pessoal quaisquer espécies remuneratórias, além daquelas textualmente exemplificadas. Acresce-se, ainda, o fato



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: **Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle** **da Lei de Responsabilidade Fiscal**

de que a verba indenizatória sequer compõe a folha de pagamento, posto que sua feição é outra, menos remuneração, e, se não integra referida folha, não haveria como ser excluída. Finalmente, as verbas indenizatórias não integram o rol de exclusões taxativas e em *numerus clausus* constantes do art. 19, §1º da LRF.

A Diretora do PROMOEX, Sra. Sheila Ribeiro, também sugeriu o encaminhamento, ao Ministério da Previdência, de solicitação visando a emissão de normatização do RPPS, dada a importância e o reflexo da matéria na alçada de atuação dos TC's.

Ao final da reunião do Grupo II – Despesas com Pessoal foram tabuladas as deliberações que posteriormente seriam apresentadas na plenária. Considerando os dados da Tabela 2, verificou-se a existência inicial de 7 (sete) divergências referentes ao item da exclusão do IRRF, permanecendo apenas 1 (uma). Quanto ao item da exclusão de Inativos e/ou Pensionistas, das 6 (seis) divergências iniciais, restou 1 (uma). Segue a tabela de divergência dos dois principais pontos da DTP:

TABELA 2 - DIVERGÊNCIAS DOS DOIS PRINCIPAIS PONTOS DA DTP EM RELAÇÃO AO POSICIONAMENTO DA STN

PONTOS	SITUAÇÃO INICIAL	SITUAÇÃO FINAL
Exclusão de IRRF	07	01
Exclusão de Inativos e/ou Pensionistas:	06	01



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal

RELATÓRIO DO GRUPO III

“CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS DOS DEMAIS PONTOS DE CONTROLE DA LRF”

Coordenador: Luiz Genédio Mendes Jorge (TC/DF)

Subcoordenadora: Luciene de F. C. Teodoro (TC/DF)

Os pontos de controle da Lei de Responsabilidade Fiscal foram definidos nos Fóruns anteriores, sendo reservada esta oportunidade para iniciar as discussões sobre a harmonização conceitual dos mesmos, o que facilitará a consolidação, em âmbito nacional, das informações fiscais, seja pela Secretaria do Tesouro Nacional, seja pelo Portal dos Tribunais de Contas.

Além disso, a busca da harmonização conceitual da LRF visa à equidade da aplicação da norma entre os entes federados e à melhor eficácia da Lei.

Orientados por esses objetivos, foram analisados e discutidos os seguintes pontos de controle:

- Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 52 da LRF)
- Metas bimestrais de arrecadação (art. 13 da LRF)
- Resultado Primário (art. 4º, § 1º, e art. 9º da LRF)
- Resultado Nominal (art. 4º, § 1º, e art. 9º da LRF)
- Resultado Orçamentário
- Resultado Financeiro
- Publicidade do Planejamento (PPA, LDO e LOA)
- Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal
- Limites de endividamento
- Assunção de obrigação em final de mandato (art. 42 da LRF)
- Situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
- Divulgação dos alertas previstos no art. 59, § 1º, da LRF
- Realização das audiências públicas de que tratam os arts. 9º e 48 da LRF

Considerando a demanda por informações tempestivas sobre a gestão fiscal e a justificável demora na apreciação desses dados pelos Plenários dos Tribunais, em virtude da necessária certificação dos números apresentados pelo Poderes e órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive por intermédio de auditorias “in loco”, ficou acertado que o Portal dos Tribunais de Contas contemplaria tais informações em dois momentos:

- A) Dados não apreciados pelo Plenário.** Tão logo recebessem as informações dos jurisdicionados, as Cortes de Contas disponibilizariam no Portal sem qualquer exame prévio de mérito, fazendo destacar esta observação na divulgação das informações;
- B) Dados examinados pelo Plenário.** Posteriormente, após examinados pelo Plenário de cada Tribunal, far-se-á constar tais dados no mencionado Portal.



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: **Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle** **da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Adiante, as conclusões das discussões sobre cada ponto de controle:

1. Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 52 da LRF)

- **Informações a serem disponibilizadas pelos Tribunais:** veículo de publicação (DOE, mural público, jornal e internet), data de publicação e nome do meio de comunicação utilizado pelo jurisdicionado.
- **Periodicidade:** bimestral.
- **Prazo para divulgação no Portal dos Tribunais de Contas:** até 60 dias do encerramento de cada bimestre.

2. Metas bimestrais de arrecadação (art. 13 da LRF)

- **Providências a cargo dos Tribunais:** exigir envio das metas bimestrais, examinar compatibilidade com LDO e LOA, examinar compatibilidade com dados da execução (RREO) e emitir alerta nos casos de não alcance das metas, ausência de informação ou incompatibilidade com LDO/LOA.
- **Periodicidade:** bimestral.
- **Prazo para divulgação no Portal:** até 60 dias após o encerramento do bimestre.

3. Resultado Primário (art. 4º, § 1º, e art. 9º da LRF)

Abordada a eventual controvérsia conceitual desse ponto de controle, concluiu-se não haver divergência entre a metodologia de apuração do Resultado Primário utilizada pelos Tribunais e a empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

- **Providências a cargo dos Tribunais:** exigir dos jurisdicionados as metas de resultado primário, examinar compatibilidade com LDO e LOA e aferir, no final do exercício, o alcance da meta fixada.
- **Prazo:** bimestral (compatibilidade) e anual (alcance da meta).
- **Prazo para divulgação no Portal:** até 60 dias após o encerramento do primeiro e do segundo bimestre e 30 de abril do exercício seguinte ao de exame.

4. Resultado Nominal (art. 4º, § 1º, e art. 9º da LRF)

Também quanto a este item não foram identificadas divergências conceituais dignas de destaque em relação à metodologia de cálculo empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Foi levantada a necessidade de simplificar este demonstrativo para pequenos municípios, sendo decidido pela remessa dessa proposta ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 135/07, da STN, que tem por finalidade a padronização de relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- **Providências a cargo dos Tribunais:** exigir dos jurisdicionados as metas de resultado nominal, examinar compatibilidade com LDO e LOA, emitir alerta em



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal

caso de incompatibilidade e aferir, no final do exercício, o alcance da meta fixada.

- **Prazo:** bimestral (compatibilidade) e anual (alcance da meta).
- **Prazo para divulgação no Portal:** até 60 dias após o encerramento do primeiro e do segundo bimestre e 30 de abril do exercício seguinte ao de exame.

5. Resultado Orçamentário

- **Providências a cargo dos Tribunais:** obter receita arrecadada segregada em dois grupos: receitas próprias e transferências (constitucionais, legais e voluntárias); segregar despesas empenhadas por função e comparar a receita arrecadada com a despesa empenhada.
- **Prazo:** anual.
- **Prazo para divulgação no Portal:** até 30 de abril do exercício subsequente.

6. Resultado Financeiro

Preliminarmente, indagou-se sobre a adoção pelos Tribunais de Contas da Portaria-STN nº 447/02, que dispõe sobre o registro de recursos de transferências intergovernamentais.

Dos Tribunais representados na reunião, apenas três informaram que adotam esse normativo; destes, dois adotam-no somente para a escrituração das transferências constitucionais.

Essa indagação inicial deveu-se à faculdade prevista na citada Portaria de os entes federados registrarem como receitas orçamentárias recursos de transferências da União ainda não incorporados ao caixa de Estados, Distrito Federal e Municípios, o que, a princípio, contrariaria o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64, o qual afirma pertencer ao exercício financeiro as “receitas nele arrecadadas”. Por conseguinte, as receitas seguiriam o regime contábil de caixa e não de competência, como pretendia a citada Portaria.

O efeito prático da adoção desse normativo é o incremento da receita orçamentária no exercício em que essa prática for adotada e, por conseguinte, da Receita Corrente Líquida e redução dos limites calculados com base nessa variável, como os gastos com pessoal.

Sua adoção parcial, como constatado nesta reunião, gera dificuldades para a consolidação das contas nacionais, pela existência de critérios distintos para contabilização das receitas. Enquanto uns consideram apenas o que efetivamente ingressou no caixa, outros acrescem as transferências da União ainda não efetivamente recebidas pelo Tesouro local.

Nos debates que se seguiram concluiu-se o seguinte:

6.1. Por unanimidade, optou-se pela não-contabilização como receita orçamentária dos recursos de transferências voluntárias, constitucionais ou legais enquanto não ingressarem efetivamente no caixa do Estado, Distrito Federal ou Município.



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: **Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle** **da Lei de Responsabilidade Fiscal**

6.2. Prevalece o regime contábil de caixa na escrituração das receitas, ou seja, somente após o ingresso no caixa é que as receitas orçamentárias serão escrituradas como tal.

6.3. Não há impedimentos à contabilização dos recursos de transferências intergovernamentais (ainda não recebidas) em contas patrimoniais, ou seja, que não interfiram na apuração do resultado financeiro do exercício.

6.4. A adoção ou não da Portaria-STN nº 447/02 é irrelevante para apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, posto que o parâmetro para a verificação do atendimento desse dispositivo é a disponibilidade de caixa. Portanto, a escrituração de receita que não tenha como contrapartida o ingresso efetivo de recursos não seria considerada disponibilidade financeira na avaliação do atendimento do citado art. 42.

Por fim, entendeu-se que a apuração do resultado financeiro deveria ser realizada por fonte de recursos.

- **Providências a cargo dos Tribunais:** obter saldo do ativo e do passivo financeiro no final do exercício, evidenciando o resultado financeiro.
- **Prazo:** anual.
- **Prazo para divulgação no Portal:** até 30 de abril do exercício subsequente.

7. Publicidade do Planejamento (PPA, LDO e LOA)

- **Dados a serem disponibilizados no Portal pelos Tribunais de Contas:** nº da Lei (PPA, LDO e LOA), data de publicação, veículo de publicação.
- **Prazo de publicação:** definidos na legislação local.
- **Periodicidade:** quadrienal (PPA) e anual (LDO e LOA).
- **Prazo para divulgação no Portal:** até 30 dias após a publicação ou conhecimento.

8. Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal

- **Dados a serem disponibilizados no Portal pelos Tribunais de Contas:** meio de publicação (DOE, mural público, jornal ou internet), data de publicação.
- **Periodicidade:** trimestral ou semestral.
- **Prazo para divulgação no Portal:** até 60 dias após a publicação ou conhecimento.

9. Limites de endividamento

Especial atenção foi dispensada ao inciso IV, art. 37, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que equipara a operação de crédito e veda a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Das discussões sobre a interpretação desse dispositivo, concluiu-se que:

9.1. A autorização orçamentária de que trata o dispositivo não pressupõe a emissão de empenho, ou seja, basta comprovação da existência de dotação orçamentária específica.



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal

9.2. A prática desse procedimento deve ser abordada quando do exame das contas anuais.

9.3. Os valores que eventualmente deixarem de ser empenhados e, por conseguinte, contabilizados como obrigação no exercício de competência da despesa, devem ser incorporados nos demonstrativos de que trata a LRF, bem como na apuração dos respectivos limites.

9.4. A prática dos atos descritos no art. 37, inciso IV, é óbice à emissão de certidão para contratação de operações de crédito.

- **Dados a serem disponibilizados no Portal pelos Tribunais de Contas:** dívida consolidada líquida, operações de crédito, garantias, operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), amortização, juros e encargos.
- **Periodicidade:** quadrimestral.
- **Prazo para divulgação no Portal:** até 60 dias após o encerramento do quadrimestre.

10. Assunção de obrigação no final de mandato (art. 42 da LRF)

As discussões giraram em torno das expressões abaixo assinaladas da redação do art. 42 da LRF:

*“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa** que não possa ser **cumprida integralmente** dentro dele, ou que tenha **parcelas a serem pagas no exercício seguinte** sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e **despesas compromissadas** a pagar até o final do exercício.”*

Eis as conclusões:

10.1. “Obrigação de despesa”: ocorre por ocasião da celebração, aditamento ou prorrogação de contrato ou congênere.

10.2. “Contraída a obrigação de despesa”: formalização do contrato ou congênere ou seu aditamento ou prorrogação.

10.3. “Cumprida integralmente”: obrigação de despesa contraída, realizada e paga nos dois últimos quadrimestres do mandato (empenho, liquidação e pagamento).

10.4. “Parcelas a serem pagas no exercício seguinte”: não cumprida integralmente e de competência do exercício corrente (devem ser inscritas em Restos a Pagar).

10.5. “Despesas compromissadas”: despesas de competência do exercício em que se está realizando a apuração, a título de exemplo, cita-se: serviços de natureza continuada de competência do exercício; obras, conforme cronograma físico-financeiro; bens entregues ou a entregar até o final do exercício; pessoal e encargos de



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: **Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle** **da Lei de Responsabilidade Fiscal**

competência do exercício e Restos a Pagar de anos anteriores cujas obrigações subsistam.

Adicionalmente, concluiu-se:

10.6. Em caso de vacância do titular do Executivo para concorrer a novo mandato eletivo, a contagem dos dois últimos quadrimestres será iniciada em 1º de maio. Caso o final do mandato não coincida com o ano civil, serão considerados os últimos oito meses de mandato.

10.7. A existência de responsabilidade solidária nas substituições por vacância somente poderá ser definida quando do exame do caso concreto.

10.8. Despesas compromissadas deverão ser inscritas em Restos a Pagar independentemente da disponibilidade de caixa.

10.9. Obrigação de despesa é diferente de obrigação de pagamento, a primeira ocorre com a celebração, aditamento ou prorrogação de contrato ou congênere, e a segunda decorre da liquidação da despesa.

10.10. Na obtenção da disponibilidade de caixa em final de mandato dos demais Poderes e órgãos, deverá ser efetuada a comparação dos Restos a Pagar com as disponibilidades de caixa, considerando, em cada caso, o cumprimento da programação financeira pelo Poder Executivo.

10.11. As obrigações não escrituradas (não-empenhadas) devem ser consideradas na verificação do cumprimento do art. 42.

10.12. Na apuração das disponibilidades financeiras/obrigações devem ser segregados os recursos vinculados.

10.13. Precatórios não pagos serão inscritos em Restos a Pagar, seguindo a regra do parágrafo único do precitado art. 42.

10.14. O art. 42 faz referência à disponibilidade de caixa, não estando incluído, portanto, os haveres financeiros.

10.15. A apuração da disponibilidade de caixa deve segregar os recursos vinculados. Há casos, como os contratos de repasse, em que o ente contrai obrigação de despesa que não é de sua responsabilidade direta, o que deve ser mitigado no exame do cumprimento desse dispositivo.

10.16. Não constitui entendimento unânime dos TCs representados na reunião que o descumprimento isolado do art. 42 é motivo suficiente para rejeição das contas anuais dos titulares de Poderes e Órgãos de que trata o art. 20 da LRF.

11. Situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

- **Dados a serem disponibilizados no Portal pelos TCs:** valores do ativo, passivo, receitas e despesas previdenciárias, além do déficit ou superávit.
- **Periodicidade:** anual.
- **Prazo para divulgação no Portal:** até 30 de abril do exercício subsequente.



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: **Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle** **da Lei de Responsabilidade Fiscal**

12. Divulgação dos alertas previstos no art. 59, § 1º, da LRF

- **Dados a serem disponibilizados no Portal pelos TCs:** inteiro teor do alerta, data de emissão e tema.
- **Periodicidade:** quadrimestral ou semestral.
- **Prazo para divulgação no Portal:** até 30 dias após a emissão.

13. Realização das audiências públicas de que tratam os arts. 9º e 48 da LRF

- **Dados a serem disponibilizados no Portal pelos TC's:** data de realização, meio de divulgação, tema.
- **Periodicidade:** quadrimestral ou semestral (avaliação das metas fiscais) e anual (tramitação do PPA, LDO e LOA).
- **Prazo para divulgação no Portal:** até o final de março, junho e outubro (quadrimestrais) e até o final de abril (anual).



IV FÓRUM IRB-PROMOEX: **Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle** **da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Após a apresentação dos relatórios dos três grupos temáticos, algumas recomendações foram produzidas durante os debates, com o propósito de buscar maior sinergia entre os Tribunais de Contas e os demais órgãos de controle, dentre eles, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Ministério do Planejamento, no sentido de que os mesmos possam integrar suas competências funcionais comuns para a produção de dispositivos normativos que se farão muito mais eficazes na medida em que todos foram co-autores, partícipes de sua elaboração e, por conseguinte, diretamente interessados na efetividade de seus fins. Dentre eles, a importante participação dos Tribunais de Contas, junto à STN, no processo de discussão e elaboração do projeto de lei que irá substituir a Lei nº 4.320/64.

Foram os seguintes os órgãos e entidades que se fizeram representar no IV Fórum IRB/PROMOEX (em ordem alfabética):

1. ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil; 2. BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento; 3. IRB – Instituto Rui Barbosa; 4. Ministério da Educação; 5. Ministério do Planejamento; 6. MP/TCESE – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; 7. MPF – Ministério Público Federal; 8. MS – Ministério da Saúde - ; 9. STN – Secretaria do Tesouro Nacional; 10. TC/DF – Tribunal de Contas do Distrito Federal; 11. TCE/AC – Tribunal de Contas do Estado do Acre; 12. TCE/AL – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; 13. TCE/AM – Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 14. TCE/BA – Tribunal de Contas do Estado da Bahia; 15. TCE/CE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará; 16. TCE/ES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; 17. TCE/GO – Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 18. TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; 19. TCE/MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; 20. TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; 21. TCE/MS – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul; 22. TCE-PA – Tribunal de Contas do Estado do Pará; 23. TCE/PE – Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; 24. TCE/PI – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; 25. TCE/PR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 26. TCE/RN – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; 27. TCE/RO – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; 28. TCE/SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; 29. TCE/RR – Tribunal de Contas do Estado de Roraima; 30. TCE/RS – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; 31. TCE/SC – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; 32. TCE/SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; 33. TCE/TO – Tribunal de Contas do Estado de Tocantins; 34. TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia; 35. TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará; 36. TCM/GO – Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás; 37. TCM/PA – Tribunal de Contas dos Municípios do Pará; 38. TCM/RJ – Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro; 39. TCM/SP – Tribunal de Contas do Município de São Paulo; 40. TCU – Tribunal de Contas da União.

Florianópolis, SC, em 17 de julho de 2007

MÁRCIO FERREIRA KELLES
Coordenador do Grupo LRF - IRB/PROMOEX



IV FÓRUM IRB-PROMOEX:

Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal

ANEXO I – GRUPO 1 RESULTADO PESQUISA

TABULAÇÃO DAS INTERPRETAÇÕES PARA O CÁLCULO DA RCL, EM FACE AO POSICIONAMENTO DA STN.			
TRIBUNAL DE CONTAS	JURISDIÇÃO		DIVERGÊNCIA
	ESTADUAL	MUNICIPAL	
TC - DF	NÃO	XXX	Exclui a Contribuição de servidores para Fundo de Saúde
TCE - AC	SIM	SIM	
TCE - AL	SIM	SIM	
TCE - AM	SIM	SIM	
TCE - AP			NÃO RESPONDEU À PESQUISA
TCE - BA	SIM	XXX	
TCE - CE	SIM	XXX	
TCE - ES	NÃO	NÃO	Exclui IRPF dos servidores para Estadual e Municipal e Transferência para PSF e PACS, para Municipal
TCE - GO	NÃO	XXX	Exclui IRPF
TCE - MA			NÃO RESPONDEU À PESQUISA
TCE - MG	NÃO	SIM	Exclui contribuição para saúde e para assistência complementar do FUNDHAB
TCE - MS	SIM	SIM	
TCE - MT	SIM	SIM	
TCE - PA	SIM	SIM	
TCE - PB			NÃO RESPONDEU À PESQUISA
TCE - PE	SIM	SIM	
TCE - PI	SIM	SIM	
TCE - PR	NÃO	NÃO	Estadual - deduz receita prestação de serviços intragovernamentais e industrial de editora e gráfica. Municipal - deduz anulação de Restos a Pagar, royalties, SUS, Salário Educação do FNDE e Transferências Voluntárias.
TCE - RJ			NÃO RESPONDEU À PESQUISA
TCE - RN	NÃO	NÃO	Exclui IRPF (Decisão nº 0720/2007- TC, de 28 de junho de 2007).
TCE - RO	NÃO	NÃO	Exclui IRPF do servidor.
TCE - RR	SIM	SIM	



IV FÓRUM IRB-PROMOEEX: Harmonização Conceitual dos Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal

CONTINUAÇÃO...

TRIBUNAL DE CONTAS	JURISDIÇÃO		DIVERGÊNCIA
	ESTADUAL	MUNICIPAL	
TCE - RS	NÃO	NÃO	Estadual - deduz IRPF de ativos, inativos e pensionistas. Municipal - idem, além de contribuição para Fundo de Assistência Saúde e receita aplicação financeira dos sistemas previdenciário e assistencial.
TCE - SC	SIM	NÃO	Soma perda com FUNDEB.
TCE - SE			NÃO RESPONDEU À PESQUISA
TCE - SP	NÃO	NÃO	Estadual e municipal: deduz a receita decorrente de anulação de Restos a Pagar. Quando há retorno abaixo do valor retido, exclui-se a parcela que retornou, eliminando a duplicidade. Quando o retorno é superior ao valor retido, exclui-se o valor da retenção.
TCE - TO	SIM	SIM	
TCM - BA	XXX	SIM	
TCM - CE	XXX	SIM	
TCM - GO	XXX	SIM	
TCM - PA	XXX	SIM	
TCM - RJ	XXX	SIM	
TCM - SP	XXX	SIM	

OBS: Pesquisa complementada pelos participantes do fórum. Incluídas as posições do: TCE-MS; TCE-PI; TCE-RN e TCM-PA.

CÁLCULO DA RCL		
TCs e STN	ESTADUAL e DF	MUNICIPAL
Convergências	13	17
Divergências	9	7
Total	22	24
% Convergências	59,09	70,83